



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.1.2026
COM(2026) 23 final

2026/0014 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à renovação do direito conferido às coproduções nos termos previstos no artigo 5.º do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura no âmbito do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 1 de outubro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2015/2169 relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.

O Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura anexo ao Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (a seguir designado por «protocolo»)⁽¹⁾, estabelece, no artigo 1.º, o quadro no qual as partes cooperam para facilitar intercâmbios no que se refere a atividades, bens e serviços culturais, inclusive no setor audiovisual.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 8, alínea b), do protocolo, após o período inicial de três anos, o direito é renovado por períodos sucessivos da mesma duração, a menos que uma parte lhe ponha termo mediante aviso escrito pelo menos três meses antes da expiração do período inicial ou de qualquer período ulterior.

O direito já foi renovado quatro vezes, por períodos de três anos, em conformidade com a referida disposição. A primeira renovação vigorou até 30 de junho de 2017, a segunda até 30 de junho de 2020, a terceira até 30 de junho de 2023 e a quarta vigora até 30 de junho de 2026, não tendo nenhuma das partes posto termo ao direito.

Tendo em conta que a Coreia é a favor da renovação e que as opiniões das partes interessadas são, de modo geral, positivas, propõe-se agora que o Conselho concorde em prorrogar o período de aplicação do direito por mais três anos. As coproduções UE-Coreia são potencialmente vantajosas para ambas as partes, tanto do ponto de vista económico como cultural. Dado o dinamismo do mercado coreano, o direito audiovisual pode criar oportunidades adicionais para todos os Estados-Membros, incluindo aqueles que, até à data, não conseguiram desenvolver coproduções bilateralmente.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O subprograma MEDIA, parte integrante do Programa Europa Criativa, apoia o desenvolvimento e distribuição de obras audiovisuais dos países europeus participantes. Os beneficiários de países terceiros podem participar em certos mecanismos se forem preenchidas determinadas condições.

Certos mecanismos contribuem para a criação de um ambiente propício à realização de coproduções, designadamente os mecanismos de apoio a mercados e criação de redes e de desenvolvimento de competências e talentos, que financiam mercados, reuniões e sessões de trabalho em rede, incluindo com a Coreia.

• Coerência com outras políticas da União

O Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura foi celebrado entre a UE e a Coreia em 2015, no âmbito do Acordo de Comércio Livre. Especificamente, foi considerado como um instrumento para promover a Convenção de 2005 da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

⁽¹⁾ Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura (JO L 127 de 14.5.2011, p. 1418).

O direito existente prevê que as coproduções sejam apoiadas por grupos de mecanismos nacionais e fundos para as produções audiovisuais. O direito permite ainda que as obras coproduzidas sejam consideradas obras europeias na aceção do artigo 1.º, alínea n), subalínea iii), da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (Diretiva SCSA).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

De acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça, de 1 de março de 2022, no processo C-275/20 — Comissão/Conselho (*Accord avec la République de Corée*)⁽²⁾, a base jurídica da decisão proposta deverá ser o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2022/2335 do Conselho.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A renovação do direito representará uma oportunidade para a indústria audiovisual europeia manter a sua presença e conquistar quota de mercado, bem como adquirir experiência e conhecimentos no mercado coreano, que está em rápido crescimento.

Embora alguns Estados-Membros tenham levado a cabo, com êxito, coproduções audiovisuais numa base bilateral, muitos outros ainda não o fizeram, pelo que a existência do direito a nível da UE continua a ter potencial para permitir a participação de um maior número de países.

- **Proporcionalidade**

Os estudos e dados do Observatório Europeu do Audiovisual mostraram que as coproduções conseguem alcançar maiores audiências. Em 2024, os filmes da UE27 representaram 13 % dos filmes lançados na Coreia, mas apenas 0,60 % das entradas nas salas de cinema. A diferença entre os lançamentos cinematográficos e as entradas nas salas de cinema mostra que existe um grande potencial por explorar, potencial esse que uma melhor colaboração pode ajudar a aproveitar. O direito à coprodução poderá criar mais oportunidades de exportação e de promoção na Coreia para a indústria audiovisual europeia e abrir uma porta para a Ásia. Por conseguinte, a aplicação do direito de coprodução contribuirá para consolidar a quota de mercado num dos 10 maiores mercados em termos de bilheteira em 2023 (966 milhões de USD, 125 milhões de entradas). Comparativamente, a presença de filmes coreanos na UE é bastante limitada. Em 2024, os filmes coreanos representaram 0,59 % dos filmes lançados e 0,12 % das entradas nas salas de cinema da UE.

A falta de aplicação do protocolo até à data parece dever-se à contínua falta de informações concretas sobre os incentivos existentes para coproduções a nível nacional. Por conseguinte, importa agora tomar medidas específicas (que abranjam o acesso ao financiamento, à formação e à criação de redes), tanto a nível europeu como nacional. A Comissão Europeia tenciona introduzir algumas medidas de acompanhamento no programa de trabalho de 2027 do Programa Europa Criativa.

- **Escolha do instrumento**

De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, o instrumento adequado para aprovar a renovação do direito é uma decisão do Conselho.

⁽²⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de março de 2022, Comissão/Conselho (*Accord avec la République de Corée*), C-275/20, EU:C:2022:142.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

O protocolo prevê que cada parte crie um grupo consultivo interno (GCI), composto de representantes dos setores da cultura e do audiovisual ativos nas áreas abrangidas pelo protocolo. O GCI reuniu-se em novembro de 2025, a fim de avaliar os resultados da aplicação do direito em termos de reforço da diversidade cultural e de cooperação mutuamente vantajosa no que diz respeito às obras coproduzidas. Foram igualmente consultadas outras partes interessadas que não faziam formalmente parte do GCI, as quais apresentaram os seus pontos de vista por escrito.

De modo geral, as opiniões foram positivas, tendo várias partes interessadas salientado a necessidade de implementar medidas de acompanhamento a fim de melhorar a promoção do direito e, por conseguinte, favorecer a concretização de coproduções.

As partes interessadas dos setores não audiovisuais manifestaram um amplo apoio à prossecução da cooperação e congratularam-se vivamente com a existência e a renovação do direito, em especial no atual contexto geopolítico.

Entre as partes interessadas do setor audiovisual, várias apresentaram avaliações positivas ou neutras. Representantes do setor da animação apoiaram a manutenção do direito e sublinharam a sua crescente relevância, dada a pujança da indústria de conteúdos da Coreia. Além disso, indicaram oportunidades concretas de cooperação, incluindo iniciativas de formação com a KOCCA e a participação regular da Coreia em eventos da Associação Europeia do Filme de Animação. Alguns produtores independentes chamaram a atenção para a falta de conhecimento deste direito por parte dos produtores europeus — um fator que limita a sua utilização — e destacaram a complexidade das estruturas de financiamento coreanas. Salientaram que, caso o direito seja renovado, será essencial aumentar a sua visibilidade e fornecer orientações práticas, e ofereceram o seu apoio. Algumas organizações ativas na Ásia também manifestaram o seu apoio, tendo observado que o «efeito Netflix» aumentou os custos de produção na Coreia e incentivou os produtores a procurar parcerias internacionais. Partes interessadas envolvidas na cooperação cultural Europa-Ásia indicaram igualmente que o direito deve ser renovado, contanto que seja acompanhado de medidas concretas — tais como ações de sensibilização, orientações, incentivos, oportunidades de criação de redes e seguimento — para assegurar que apoia eficazmente as coproduções UE-Coreia e reforça os laços entre os respetivos setores culturais e criativos.

Outras organizações do setor audiovisual, incluindo alguns produtores independentes, expressaram opiniões negativas e opuseram-se à renovação. Contestaram a eficácia do direito e argumentaram que os acordos de coprodução são da competência dos Estados-Membros. Sublinharam igualmente a falta de reciprocidade regulamentar, nomeadamente a ausência de quotas de vídeo a pedido (VOD) na Coreia, e questionaram se a concessão do estatuto de obra europeia às coproduções UE-Coreia é adequada.

A Comissão concluiu que a renovação do direito poderá constituir uma oportunidade para continuar a promovê-lo e prevê medidas de acompanhamento.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Os estudos e dados do Observatório Europeu do Audiovisual mostraram que as coproduções conseguem alcançar maiores audiências internacionais. Em 2024, os filmes da UE27

representaram 13 % dos filmes lançados na Coreia, mas apenas 0,60 % das entradas nas salas de cinema. A diferença entre os lançamentos cinematográficos e as entradas nas salas de cinema mostra que existe um grande potencial por explorar, potencial esse que uma melhor colaboração pode ajudar a aproveitar. O Comité de Cooperação no domínio da Cultura criado pelo protocolo examinou fatores passíveis de afetar a aplicação do direito audiovisual, incluindo a falta de conhecimento das oportunidades e os requisitos aplicáveis às coproduções.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Comissão acompanhará continuamente a aplicação do direito de coprodução audiovisual, com base nos dados do Observatório Europeu do Audiovisual e da indústria, em especial no que se refere ao setor da animação.

Uma vez por ano, um Comité de Cooperação no domínio da Cultura criado pelo protocolo reúne-se para acompanhar os progressos realizados e debater os desafios e oportunidades.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º prorroga o período de aplicação do direito audiovisual de 1 de julho de 2026 a 30 de junho de 2029 e, durante esse período, permite que as coproduções UE-Coreia beneficiem dos mecanismos das respetivas partes.

O artigo 2.º prevê que a decisão entre em vigor no dia da sua adoção. Tal é necessário devido a condicionamentos de tempo, que se prendem com a obrigação de a UE notificar a República da Coreia com três meses de antecedência, caso não tencione renovar o direito, e de o Conselho decidir, quatro meses antes do termo do período de aplicação (30 de junho de 2026), reconduzir o direito.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à renovação do direito conferido às coproduções nos termos previstos no artigo 5.º do Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura no âmbito do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2022/2335 do Conselho, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de outubro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2015/2169 relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.
- (2) O Protocolo relativo à Cooperação no domínio da Cultura anexo ao Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (a seguir designado por «protocolo»), estabelece no artigo 1.º o quadro no qual as partes cooperam para facilitar intercâmbios no que se refere a atividades, bens e serviços culturais, inclusive no setor audiovisual.
- (3) O protocolo inclui disposições relativas ao direito de as coproduções audiovisuais beneficiarem dos respetivos mecanismos das partes.
- (4) Nos termos do artigo 5.º, n.º 8, alínea b), do protocolo, após o período inicial de três anos, o direito é renovado por períodos sucessivos da mesma duração, a menos que uma parte lhe ponha termo mediante aviso escrito pelo menos três meses antes da expiração do período inicial ou de qualquer período ulterior. Visto que nenhuma das partes decidiu pôr termo ao direito, este tem sido renovado — na última ocasião, até 30 de junho de 2026 —, tal como previsto na disposição acima referida.
- (5) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2015/2169, a Comissão deverá informar antecipadamente a República da Coreia da intenção da União de não prorrogar o período de aplicação do direito às coproduções previsto no artigo 5.º do protocolo nos termos do procedimento estabelecido no artigo 5.º, n.º 8, desse protocolo, salvo se, sob proposta da Comissão e quatro meses antes do termo do referido período, o Conselho decidir prorrogar o período de aplicação do direito. Neste

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2022/2335 do Conselho, de 28 de novembro de 2022, que altera a Decisão (UE) 2015/2169 relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 309 de 30.11.2022, p. 6).

último caso, o procedimento deverá ser novamente aplicável no termo do período de aplicação prorrogado.

- (6) Conforme previsto no artigo 5.º, n.º 8, alínea a), do protocolo, em 12 de dezembro, o Comité de Cooperação no domínio da Cultura avaliou os resultados da aplicação do direito em termos de reforço da diversidade cultural e de cooperação mutuamente vantajosa no que diz respeito às obras coproduzidas.
- (7) O grupo consultivo interno previsto no artigo 3.º, n.º 5, do protocolo foi consultado sobre a renovação do período de aplicação do direito, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 8, do protocolo.
- (8) O Conselho concorda em renovar o direito, uma vez que as coproduções UE-Coreia são potencialmente vantajosas para ambas as partes, tanto do ponto de vista económico como cultural. O direito audiovisual pode criar oportunidades adicionais para todos os Estados-Membros, incluindo aqueles que, até à data, não conseguiram desenvolver coproduções bilateralmente.
- (9) A presente decisão não deve afetar as competências respetivas da União e dos Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O período de aplicação do direito de as coproduções audiovisuais beneficiarem dos mecanismos das respetivas partes para a promoção de conteúdos culturais locais/regionais, conforme previsto no artigo 5.º, n.ºs 4 a 7, do protocolo, é renovado por três anos, de 1 de julho de 2026 a 30 de junho de 2029.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*